



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 202/2016

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 155/15 – Autoria Vereador Aldemar Veiga Junior – “Acresce ao Código Tributário Municipal dispositivo sobre a entrega da Declaração de Ocupação destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal na forma que especifica”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 155/15 que “acresce ao Código Tributário Municipal dispositivo sobre a entrega da Declaração de Ocupação destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal na forma que especifica” de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

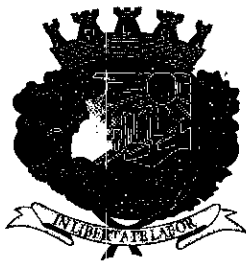
Tendo em vista que o substitutivo é apresentado pelo autor do projeto original, atende aos arts. 139 e 141 do Regimento Interno e que seu conteúdo cinge-se às alterações recomendadas no Parecer Jurídico nº 413/15, o qual reiteramos seus termos, não se vislumbra nenhum óbice jurídico.

PARECER JURÍDICO
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 155/15

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br

[Handwritten signature]
1 *[Handwritten initials]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO




Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

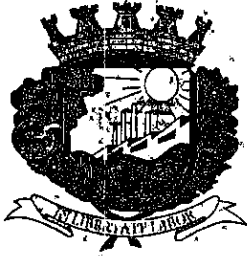
D.J., aos 23 de junho de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Parecer DJ.nº 413/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 155/2015 – A autoria do Vereador Aldemar Veiga Júnior – que “Dispõe sobre a entrega da Declaração de Ocupação destinada ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, na forma que especifica”.

*A Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero*

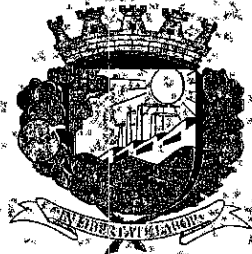
Trata-se de análise e parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe.

De início, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

Da leitura da propositura extraímos o objetivo da medida que é implantar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal visando aumentar a capacidade de fiscalização da Municipalidade e, com isso, gerar maior



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

arrecadação tributária e, conseqüentemente, maiores recursos para o Erário Municipal.

Primeiramente, no que tange à via eleita pelo legislador para disciplinar a matéria (projeto de lei específica), cumpre atentar que o mais adequado seria sua inclusão no Código Tributário Municipal, na seção que trata das obrigações acessórias, como forma de unificar das normas tributárias.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

E ainda, por estar inserida no rol da atividade fiscalizatória da Câmara Municipal a medida encontra amparo na Lei Orgânica que dispõe:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

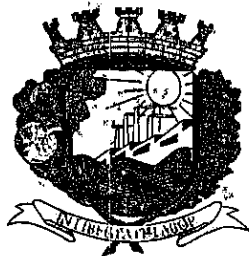
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - dispor sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas;

[...]

No que concerne às regras de iniciativa a matéria da proposição em comento não é reservado ao Chefe do Executivo, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa.

Cuida-se de matéria nitidamente tributária relacionada com as obrigações acessórias, logo, de iniciativa concorrente, consoante entendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

firmado pela Suprema Corte, em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau; no qual restou consignado:

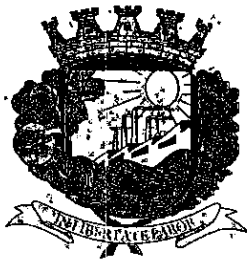
"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.)

vejam os
Sendo esse o entendimento adotado pela Corte Paulista,

Ação direta de inconstitucionalidade de Lei - Lei Complementar Municipal nº 205/2011, do Município de Suzano - Vício de iniciativa - Inocorrência - Matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente. (ADIn nº 0003307-45.2012/8.26.0000, Relator Des. Ademir Benedito, julgada em 01/08/2012).

Lei nº 2.040, de 19 de dezembro de 2009, do Município de Itapeçerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeçerica da Serra. Arquição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. (ADIn nº 0282214-84.2011.8.26.0000, Relator Des. Luiz Panfaleão, julgada em 03/10/2012).

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo):



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Entretanto, para adequar a matéria à competência legislativa da Câmara na edição de normas de caráter geral e abstrato, sem adentrar em assuntos precipuamente administrativos, ou mesmo para não criar obrigações ao Poder Executivo, atendo-se à competência reservada ao Poder Legislativo sugerimos a supressão dos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como "caput" do artigo 2º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, renumerando os demais dispositivos; e adequando o disposto no § 4º do artigo 2º com substituição da expressão "nesta Lei" por "em norma regulamentadora".

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade do projeto, desde que atendidas as sugestões supracitadas. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

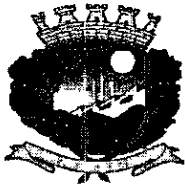
E o parecer.

D.J., aos 14 de dezembro de 2015.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.

Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Substitutivo ao PL nº 155/15

Segue parecer da lavra da advogada Aline
Cristine Padilha para conhecimento, e que neste ato se reitera, por seus próprios
fundamentos.

Ana Claudia Mariante
Diretoria Jurídica